

Barganha dos Direitos Sociais

Desde 31/12/2014 o governo tem se manifestado por meio das Medidas Provisórias 664 e 665 que representaram uma verdadeira barganha dos direitos sociais, ao endurecer as regras para a concessão e reduzir os valores de benefícios como a pensão por morte, auxílio doença, seguro desemprego, abono anual e seguro defeso.

As referidas Medidas provisórias foram sancionadas e em 18/06/2015 foram publicadas no Diário Oficial a Lei n° 13.135 que abordou as novas regras da pensão por morte, do auxílio doença e os procedimentos das perícias e a Lei 13.134 que dispôs os requisitos para a concessão seguro desemprego e do abono anual. Nessa mesma data o Executivo publicou a Medida Provisória 676 que inova a Fórmula 85/95 e traz a regra da progressividade para o cálculo das aposentadorias.

Os diplomas legais aqui mencionados foram publicados com a finalidade segundo o governo de melhorar a longo prazo as contas públicas com a redução de gastos e os possíveis prejuízos que segundo os cálculos do Executivo seriam de mais de R\$ 3 trilhões em 2060 e, garantir a sustentabilidade da Previdência Social para as próximas gerações.

No entanto é notório que tais alterações legislativas restringiram direitos trabalhistas e previdenciários sobre a roupagem da necessidade de se fazer um ajuste fiscal.

É cediço que existe a necessidade de debates que pensem na sustentabilidade da Previdência Social, porém, o trabalhador não pode ser a cada ano mais onerado, com o endurecimento das regras para usufruir dos seus direitos trabalhistas garantidos Constitucionalmente e ver os princípios previdenciários serem ignorados, sendo obrigado a receber benefícios com rendas inferiores ao devido e, permanecer cada vez por mais tempo no mercado de trabalho para não ter a sua aposentadoria reduzida. Ademais, são necessários estudos apurados e debates que avaliem a expectativa de vida do brasileiro e se a proposta de progressão da Fórmula 85/95 ano a ano, como definiu o governo, é a melhor opção, pois segundo especialistas as novas gerações de trabalhadores serão os mais prejudicados, pois para o jovem trabalhador na soma com o tempo de contribuição o requisito etário terá um grande peso, além dos segurados que estão em vias de se aposentar e apresentam dificuldades de se manter no mercado de trabalho para computar o tempo exigido pela nova fórmula do governo.

Nesta edição, o "Sindicatos em Foco" traz os principais temas que estão em debate no cenário político sobre os direitos trabalhistas e previdenciários com disposição das novas alterações e requisitos para se pleitear a pensão por morte, seguro desemprego, abono anual e o auxílio doença. Ademais, abordamos as regras para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a sua progressividade a ser atingida em 2022.

Boa leitura!

Nesta Edição:

PENSÃO POR MORTE: NOVAS REGRAS 2

NOVAS REGRAS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS REPRESENTAM LIMITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS 4

FÓRMULA 85/95: O NOVO CÁLCULO DA SUA APOSENTADORIA 5

LEI N° 13.135/2015 – O QUE ALTEROU NO SEU AUXÍLIO-DOENÇA E QUAL O NOVO PROCEDIMENTO PARA A PERÍCIA MÉDICA 6

Pensão por Morte: Novas Regras

Lilian Gouveia Garcez Macedo

A Lei n.º 8.213/1991 que trata dos benefícios previdenciários sofreu alterações pela Medida Provisória 664/2014, posteriormente convertida na Lei n.º 13.135 de 17 de Junho de 2015 que trouxe diversas inovações no benefício de Pensão por Morte, que é um benefício pago pelo INSS aos dependentes do segurado (trabalhador que paga contribuições), que vier a falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente.

Os dependentes do segurado são separados por classes, dentre as alterações está a inclusão do irmão com deficiência grave no rol de dependentes. Essa inclusão só entrará em vigor após 180 dias da publicação (Quadro I):

Quadro I

1ª CLASSE	a) Cônjuge, b) Companheiro (hetero ou homoafetivo), c) Filho menor de 21 anos, não emancipado; d) Filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.
2ª CLASSE	Pais do segurado
3ª CLASSE	a) Irmão menor de 21 anos; b) Irmão inválido que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Os beneficiários da 1ª Classe não precisam comprovar dependência econômica do segurado para que recebam os benefícios previdenciários, eis que, a dependência econômica é presumida pela lei. Quanto aos dependentes da 2ª e 3ª Classe há necessidade de comprovação da dependência econômica.

A Lei n.º 13.135/2015 acrescentou a hipótese de perda da pensão por morte, nos casos em que se ficar comprovado que o casamento ou a união estável foi simulado ou fruto de fraude com intuito de obter futuro benefício previdenciário.

Do mesmo modo acrescentou que o dependente que for o condenado pela prática de crime de que tenha

dolosamente resultado a morte do segurado perde o direito à Pensão por Morte, após a condenação com trânsito em julgado. A morte deverá ter sido causada de forma dolosa (com intenção de matar), como por exemplo, casos de homicídio e latrocínio contra o segurado. Assim, crime culposo (sem intenção de matar) não afetará no recebimento da pensão.

Outrossim, a principal alteração no direito à Pensão por Morte consiste no tempo de duração da pensão para cônjuge ou companheiro. Antes da Lei 13.135/2015 a pensão era vitalícia para a (o) viúva (o), contudo, após a mudança Legislativa, **o cônjuge ou companheiro perderá sua cota individual da pensão por morte nos seguintes prazos:** (Quadro II - página 03)

- As duas primeiras regras não se aplicam se o falecimento do segurado ocorrer em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho. Nesse caso, não importará o número de contribuições que ele tenha pago nem o tempo de casamento ou união estável, passando a utilizar apenas a regra da idade, ou seja, se o beneficiário tiver menos que 21 anos de idade terá direito a pensão por 3 anos, assim, sucessivamente.
- O tempo de duração do benefício ainda pode ser alterado daqui três anos, caso aumente a expectativa de vida do brasileiro.

Destaca-se que duas alterações importantes foram inseridas na Medida Provisória 664 /2014, mas não foram convertidas para Lei 13.135/2015, quais sejam: tempo de carência e valor do benefício.

Período de carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. A MP 664 /2014 instituiu o período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais para obtenção da pensão, contudo o Congresso Nacional não aprovou essa mudança e **a pensão por morte continua sendo um benefício previdenciário que não depende de carência para ser concedido.**

A outra alteração importante que também não foi aprovada pelo Congresso consiste no valor do benefício que a MP 664/2014 reduziu para 50% acrescido de cotas individuais de 10%. Destarte, **o valor da pensão por morte continua sendo 100% do salário-de-benefício**, portanto, o mesmo valor da aposentadoria que o

segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

O ponto crucial entre o que a Medida Provisória alterou e não houve aprovação pelo Congresso é que, no período em que a Medida provisória esteve vigente, ou seja, antes da publicação da Lei 13.135/2015, o INSS aplicou as modificações administrativamente, ou seja, negou benefícios por falta de carência, concedeu benefícios com valor inferior a 100%. Assim, nesses casos os benefícios deverão ser revistos e adaptados à Lei 13.135/2015.

As alterações da MP 664 convertida na Lei 13.135/2015 aqui apresentadas refletem os principais pontos da reforma previdenciária anunciada pelo Governo Federal com aprovação pelo Congresso

Nacional.

Dentre as alterações, a de maior relevância para o beneficiário é a inclusão no rol de dependentes do irmão com deficiência grave. Quanto a perda da pensão do dependente condenado pela morte do segurado, esta, atende ao clamor da sociedade. A perda da pensão para os cônjuges e companheiros que se casam com o intuito de fraudar o INSS é relevante para a sociedade e para Previdência, porém as demais alterações representam verdadeiro retrocesso social aos direitos previdenciários.

*Lilian Gouveia Garcez Macedo
Sócia de Crivelli Advogados Associados
Especialista em Direito Previdenciário*

Quadro II

Contribuições do segurado	Condição	Tempo duração da pensão para beneficiário
Pagou menos de 18 contribuições		4 meses
Independente do número de contribuições	Casado ou em união estável há menos de 2 anos na data do falecimento	4 meses
Pagou mais de 18 contribuições	Se o beneficiário tiver menos que 21 anos de idade	3 anos
Pagou mais de 18 contribuições	Se o beneficiário tiver entre 21 e 26 anos de idade	6 anos
Pagou mais de 18 contribuições	Se o beneficiário tiver entre 27 e 29 anos de idade	10 anos
Pagou mais de 18 contribuições	Se o beneficiário tiver entre 30 e 40 anos de idade	15 anos
Pagou mais de 18 contribuições	Se o beneficiário tiver entre 41 e 43 anos de idade	20 anos
Pagou mais de 18 contribuições	Se o beneficiário tiver mais que 44 anos de idade	vitalícia

Novas Regras para Pagamento de Benefícios Representam Limitação dos Direitos Trabalhistas

Evelyn dos Santos Pintor

A Medida Provisória 665/2014, que foi sancionada e convertida na Lei 13.134/2015, publicada em 17/6/2015, traz em seu texto as novas regras para concessão dos benefícios de seguro-desemprego, abono anual e seguro-defeso, que representam clara limitação dos direitos trabalhistas.

Desde que o seguro-desemprego foi criado, todo trabalhador demitido sem justa causa, com carteira assinada, tem direito ao benefício. Antes das alterações, o requisito para concessão do seguro-desemprego era o cumprimento de seis meses de vínculo empregatício. Ao sancionar a Medida Provisória, foi estabelecido que a carência para concessão do primeiro benefício será de 12 meses de contribuição ocorridas nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa. Com relação ao segundo pedido, é necessária a contribuição de nove meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa.

A presidente vetou o artigo 4º-A da Medida Provisória/665, que trouxe regras aos trabalhadores rurais, tais como ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, entre outras.

Quanto ao abono anual, benefício pago ao trabalhador que tenha recebido de empregadores que contribuem para o PIS ou PASEP, até dois salários mínimos de remuneração mensal no período trabalhado e, que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos 30 dias durante o ano anterior ao recebimento, a publicação da Lei 13.134/15 trouxe alteração apenas com relação ao valor do benefício e, vetou o período trazido pela MP 665/14, que exigia o prazo de 180 dias de trabalho no ano anterior ao recebimento. Antes, o funcionário recebia um salário mínimo vigente na data do pagamento, contudo, com as novas regras, o valor passou a ser calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de

meses trabalhados no ano correspondente, ou seja, para o recebimento do salário mínimo integral há necessidade de ter trabalhado durante 12 meses no ano anterior.

O seguro-defeso, trata-se de benefício no valor de um salário mínimo pago aos pescadores no período de reprodução dos peixes em que a pesca fica proibida para fins de conservação ambiental, com a alteração das regras, o benefício que era pago pelo Ministério do Trabalho, passará a ser pago pelo Ministério da Previdência Social.

Além disso, para os pescadores fazerem jus ao seguro-defeso, não podem receber outro benefício do INSS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. No ato do requerimento do benefício, o INSS deverá verificar a condição de segurado do pescador e o pagamento da contribuição previdenciária nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento, o que for menor.

Portanto a Lei 13.134/2015, que entra agora em vigor com a finalidade, segundo o governo, de melhorar as contas públicas, faz parte do ajuste fiscal enviado ao Congresso e, restringe direitos trabalhistas. Isso irá causar impacto financeiro aos trabalhadores em razão da necessidade de maior tempo de trabalho para ter direito ao benefício seguro-desemprego, além de afetar uma parcela significativa de segurados que não conseguem permanecer no mercado de trabalho pelo período imposto nas novas regras, devido à alta rotatividade no mercado em alguns setores. Com relação ao abono anual, temos um prejuízo considerável com limitação ao valor do benefício, pois o trabalhador que não esteve empregado durante os 12 meses do ano anterior terá seu benefício limitado e pago proporcionalmente aos meses trabalhados.

"...a Lei 13.134/2015, que entra agora em vigor com a finalidade, segundo o governo, de melhorar as contas públicas, faz parte do ajuste fiscal enviado ao Congresso e, restringe direitos trabalhistas."

*Evelyn dos Santos Pintor
Sócia de Crivelli Advogados Associados
Advogada Previdenciária*

Fórmula 85/95: O Novo Cálculo da sua Aposentadoria

Sara Tavares Quental

O governo inovou com a Medida Provisória 676 publicada nesta quinta-feira, 18/06/15, no Diário Oficial da União que mudou as regras da aposentadoria e, flexibiliza a aplicação do fator previdenciário ao prever a adoção da Fórmula 85/95 até o ano de 2017 e uma progressão até 2022, quando a Fórmula passará a ser 90/100.

A inovação da MP 676 é a regra da progressividade porque a proposta inicial sempre foi a Fórmula 85/95 e o governo, na verdade, gostaria de implantar diretamente a Fórmula 90/100 que, segundo os ministros da área econômica, reduziriam os gastos da Previdência Social de forma mais efetiva. Porém, como a Fórmula 90/100 foi rechaçada pelas Centrais Sindicais, se aprovou a Fórmula 85/95 e em 2022 o governo atinge a Fórmula desejada (90/100).

Diante das novas regras o segurado que tiver completado o tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos mulher e, embora não tenha cumprido os requisitos da Fórmula 85/95, tenha interesse de se aposentar, poderá requerer o seu benefício nas agências no INSS, porém sofrerá a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da sua aposentadoria.

Quadro III

No entanto, o homem que na somatória do tempo de contribuição mais idade atingir 95 e a mulher 85 fará jus à aposentadoria de forma integral sem a incidência do fator previdenciário até 31/12/2016, que poderá gerar uma renda no valor de R\$ 4.663,75 que atualmente é o teto da Previdência, desde que tenha recolhido os salários de contribuição no teto durante o período básico de cálculo que será analisado pelo INSS no momento da concessão da aposentadoria. Ocorre que, a partir de 01/01/2017 terá início a regra da progressividade no qual a cada ano até 01/01/2022 serão acrescentados um ponto que culminará na Fórmula 90/100, conforme quadro abaixo: (*Quadro III - Fonte: Saber Direito Previdenciário*)

A MP 676 deverá ser alvo de uma árdua batalha entre o governo, as Centrais Sindicais e o Congresso, que havia aprovado a Fórmula 85/95 sem progressão. A retirada do fator previdenciário é positiva, pois desde a sua criação em 1999, representou um redutor drástico ao valor das aposentadorias, principalmente para as mulheres que possuem maior expectativa de vida e, não cumpriu o seu objetivo principal que era impedir as aposentadorias precoces. Contudo, é necessário cautela ao aumentar cada vez mais o tempo que o trabalhador terá de permanecer no mercado de trabalho para ter direito a se aposentar.

Sara Tavares Quental
Sócia de Crivelli Advogados Associados
Especialista em Direito Previdenciário

LEI Nº 13.135/2015 – O que Alterou no Seu Auxílio-Doença e Qual o Novo Procedimento Para a Perícia Médica

Felipe Antonio Landim Ferreira

A Lei nº 13.135/2015, oriunda da Medida Provisória 664/2014, alterou os procedimentos para concessão de benefício de auxílio doença e os procedimentos para realização da perícia médica modificando alguns procedimentos oriundos da Lei nº 8.213/91.

O auxílio doença, previsto na Lei 8.213/91 é o benefício previdenciário concedido pelo INSS ao segurado que estiver incapacitado de exercer sua atividade profissional, sendo afastado administrativamente pelo período de 15 dias das atividades laborais, e neste período seu empregador é responsável pelo pagamento do seu salário e, apenas a partir do 16ª dia o segurado poderá requerer a designação de perícia médica para a concessão do recebimento do benefício por parte do INSS.

Ressalva-se que quando o benefício for requerido por segurado que esteja afastado da atividade por mais de 30 dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento do benefício junto ao INSS.

Porém, com a promulgação da Lei nº 13.135/2015, surgiram algumas modificações nos procedimentos anteriormente estabelecidos, tal como a perícia médica para a concessão do benefício de auxílio doença que anteriormente só poderia ser realizada por médicos do próprio INSS.

As novas determinações permitiram ao INSS realizar convênios médicos com órgãos e entidades públicas que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), para realização de perícias desde que o procedimento esteja sob sua coordenação e supervisão, e desde que não gere prejuízo ou ônus ao segurado, ou seja, haverá uma descentralização das perícias que não serão realizadas apenas por peritos do próprio INSS, que ocasionará celeridade na perícia a ser realizada.

A Lei nº 13.135/2015 também alterou a forma de apuração do salário do benefício estabelecido pela Lei nº

8.213/91, pois anteriormente o cálculo era realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, a partir de agora, o salário do benefício será calculado pela média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, inclusive nos casos de remuneração variável, não podendo exceder esta média encontrada, determinando ainda que caso não se alcance o número mínimo de 12 contribuições pelo segurado, seja utilizada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição existentes neste período.

Assim, a Lei nº 13.135/2015 limita o valor de renda mensal do benefício que terá o salário de benefício calculado não mais com base nos salários de contribuição de todo o período contributivo mas apenas nos últimos 12 salários de contribuição.

Ressalva-se que fica mantida a determinação da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o valor mínimo do salário de benefício não poderá ser inferior ao de um

salário mínimo e não superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

A Lei nº 13.135/2015 dispôs que caso o segurado durante o gozo do auxílio doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência, poderá ter este benefício cancelado a partir do retorno à esta atividade. Caso a atividade seja diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

E ainda, a Lei nº 13.135/2015 modifica a forma de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao determinar que nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como em casos de segurado que após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de



estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, não haja necessidade de carência para a concessão destes. Tal alteração ainda acrescenta as doenças já dispostas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 as doenças de esclerose múltipla e hepatopatia grave.

Podemos concluir que as alterações promulgadas na Lei nº 13.135/2015, referente à descentralização da perícia médica realizadas por médicos do INSS, pode se mostrar desastrosa a longo prazo visto que o sistema SUS trabalha sobrecarregado e em situação precária e, que pode gerar demora ainda maior para avaliação do segurado a ser periciado. Em relação ao auxílio doença

a alteração é extremamente prejudicial para o cálculo da renda mensal do benefício, pois o período de contribuições que antes compreendia todo o período contributivo ficou restrito aos 12 últimos salários de contribuição, que pode ocasionar redução da renda mensal do benefício. Já no que diz respeito à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez sem carência, a alteração foi positiva em razão da inclusão das doenças de esclerose múltipla e hepatopatia grave ao rol das doenças já anteriormente protegidas pela Lei nº 8.213/91.

Felipe Antonio Landim Ferreira
Sócio de Crivelli Advogados Associados
Advogado Previdenciário

SINDICATOS EM FOCO

Boletim Eletrônico da Área Sindical de Crivelli Advogados Associados

Sindicatos em foco é uma publicação sob a responsabilidade de Crivelli Advogados Associados. Periodicidade mensal

Coordenação:

Ericson Crivelli
André F. Watanabe

Conselho Editorial:

André F. Watanabe

Arte Final:

Simone Barros

Imagens: flaticon.com

Redação:

Rua Boa Vista, 254, 12º Andar, Conjunto
1209 - Centro - São Paulo – SP
CEP 01014-000
Tel.: (11) 3376-0100
crivellisp@crivelli.com.br
www.crivelli.com.br

Sugestões ou comentários podem ser encaminhados para o e-mail:
crivellisp@crivelli.com.br

Unidades:

São Paulo | Brasília | Osasco | Ribeirão Preto